



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044510-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado EDUARDO FURINI PANTIGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2044510-93.2025.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Eduardo Furini Pantiga

São Paulo

Cumprimento Provisório de Decisão

Juiz(a) prolator(a): Priscilla Buso Faccinetto

Voto 19950

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, questionando a razoabilidade da multa cominatória e alegando cumprimento da obrigação. O agravante sustenta que a multa só é exigível após o trânsito em julgado e requer a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a multa cominatória é razoável e se é exigível antes do trânsito em julgado da sentença.

III. Razões de Decidir

3. A multa cominatória deve ser alta para evitar a postergação de ordens judiciais, exercendo coerção psicológica sobre o devedor. O descumprimento foi comprovado nos autos.

4. A ausência de trânsito em julgado não impede o cumprimento provisório da multa, apenas o levantamento do valor, conforme o artigo 537, §3º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A multa cominatória é válida e exigível provisoriamente antes do trânsito em julgado. 2. A manutenção do valor da multa é justificada pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Legislação Citada:

CPC, art. 537, §1º, inciso I; art. 537, §3º; art. 1.026, §2º.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão proferida a fls. 50/51, dos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação apresentada.

Insurge-se o agravante aduzindo, em síntese, que o valor da multa não é razoável e não houve descumprimento da obrigação. Sustenta que a liminar foi concedida em 05.02.2024 e esta foi cumprida em 07.02.2024. Argumenta que a multa só é exigível após o trânsito em julgado da sentença. Cita o art. 537, § 1º, inciso I, do CPC e a possibilidade de revisão do valor a qualquer tempo. Afirma que a pretensão da exequente é abusiva. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 57/58.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 61/80).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

De início, registro que, como indicado pela agravada, a corré Qualicorp interpôs agravo de instrumento nº 2025284-05.2025.8.26.0000 se insurgindo contra o descumprimento da tutela de urgência, sendo negado provimento ao recurso.

Com efeito, o documento de fls. 08/10 do incidente de cumprimento de sentença comprova a intimação pessoal da agravante em 05/02/2024.

No que tange ao valor, a multa cominatória deve justamente ser alta para evitar a postergação (ou até mesmo o descumprimento) de ordens judiciais. Mormente porque tal medida é dotada de coerção psicológica sobre o devedor, fazendo com que ele raciocine no sentido de compreender que seria mais vantajoso cumprir e satisfazer o direito do credor do que assumir o pagamento da multa que lhe foi imposta.

Todavia, nem mesmo com a fixação de astreinte não

houve o cumprimento escoreito da determinação judicial.

O valor da multa já foi objeto de decisão no agravo de instrumento nº 2045872-67.2024.8.26.0000, quando a multa cominatória foi fixada em R\$ 500,00.

Ocorre que a liminar não foi cumprida, causando a majoração da multa diária para R\$ 1.500,00 em 30/04/2024, conforme decisão juntada a fls. 15/16 do cumprimento de sentença.

O incidente de cumprimento de sentença foi proposto em 07/05/2024 e, até esta data, o plano estava inativo, conforme documentos de fls. 17/18.

Neste sentido, observa-se que o valor atingiu patamar elevado em razão do atraso injustificado no cumprimento, não havendo que se falar, portanto, em eventual afastamento ou redução das astreintes, que somente privilegiaria a desídia do executado para cumprir com a liminar.

Por fim, ressalto que o Código de Processo Civil de 2015 prevê, expressamente, em seu artigo 537, §3º que *"a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte"*.

Desse modo, a ausência de trânsito em julgado não impede o cumprimento provisório da multa, mas, conforme bem observado pelo V. Juízo *a quo*, apenas impede o levantamento do valor.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderão acarretar na condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica